

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS
1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
TC - 033.776/2011-3
ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 65).

UNIDADE JURISDICIONADA: Município de Atalaia do Norte/AM.

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 129/2014-Primeira Câmara - (Peça 42).

NOME DO RECORRENTE

Lucila Quirino Garcia

PROCURAÇÃO

Peça 64.

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.3 e 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR
2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 129/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?

Sim
2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Lucila Quirino Garcia

NOTIFICAÇÃO

28/03/2014 - AM (Peça 63)

INTERPOSIÇÃO

05/05/2014 - AM

RESPOSTA
Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço de trabalho, uma vez que é Assessora Especial do Município de Benjamin Constant/AM e que foi condenada como ex-Secretária Municipal de Finanças, conforme pesquisa à peça 55, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU, c/c art. 72 do Código Civil Brasileiro.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **31/3/2013**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **14/4/2014**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?
Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (Seori) do Ministério da Defesa (MD), ante a não conclusão do objeto do Convênio 098/PCN/2007 (Siafi 596670), firmado com a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, para a construção de um centro cultural orçado em R\$ 844.000,00, sendo R\$ 800.000,00 por parte da concedente e R\$ 44.000,00 a cargo da municipalidade (peça 40, p. 1).

Por meio do Acórdão 129/2014 - TCU - 1ª Câmara (peça 42), este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, com aplicação de débito e multa.

Em essência, no que concerne à recorrente, restou configurado nos autos que a medição executada na vistoria técnica do Ministério não dava suporte ao pagamento do cheque 850006, no valor de R\$ 178.202,31, restando a responsabilização solidária da empresa Soleng Engenharia Ltda. e das gestoras, Sras. Anete Peres Castro Pinto, ex-Prefeita, e Lucila Quirino Garcia, ex-Secretária Municipal de Finanças, pela respectiva importância; para os cheques 850002 (R\$ 4.200,32), 850005 (R\$ 17.601,94), 850022 (R\$ 9.872,04) e 850023 (R\$ 4.487,92) não havia comprovação de que esses valores teriam sido aplicados na execução do objeto conveniado, pois os cheques foram sacados por pessoas físicas, e em relação ao cheque 850007 (R\$ 127.899,41), verificou-se que os recursos foram sacados em espécie em nome da prefeitura, não havendo também comprovação da destinação dada a essa quantia, e em consequência, a responsabilidade por esses débitos recaiu sobre as gestoras (peça 40, p. 2-3, itens 17, 19 a 21).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete à recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, a recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) requer a anulação da decisão recorrida, pois não fora notificada para apresentar defesa, restando comprometido o contraditório e a ampla defesa (peça 65, p. 3);

ii) na “exegese e na aplicação das regras de Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público. A má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador” (peça 65, p. 3);

iii) todos os serviços relacionados foram efetivamente prestados e as mercadorias regularmente entregues, não se apontando, por esta razão, desvio de recursos públicos (peça 65, p. 5);

iv) os valores que não foram repassados à empresa foram sacados por pessoas ligadas a Prefeita, nunca pela recorrente, de forma que seria irregular sua condenação à restituição aos cofres públicos pois não teria se locupletado desses valores (peça 65, p. 7);

Ato contínuo, não foram colacionados documentos no recurso.

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.

Em que pese a proposta de não conhecimento do presente expediente recursal, verifica-se que a recorrente alega em seu recurso a ocorrência de nulidade por não ter sido citada para apresentar defesa antes da decisão recorrida (peça 65, p. 3).

Nesse aspecto, compete esclarecer que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, dispõe que nas comunicações realizadas pelo Tribunal devem ser observada a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim,

apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS - AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a **comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples**”. (grifos acrescidos)

Assim, a citação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU e o AR (peça 27) referente ao ofício citatório (peça 23) ter sido encaminhado para o endereço constante da base CPF, conforme peça 19. Ressalte-se que o endereço contido no sistema CPF é informado pelo próprio contribuinte, quando presta a declaração anual de imposto de renda.

Desse modo, a nulidade suscitada pela recorrente é improcedente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 129/2014-Primeira Câmara?	Sim
---	------------

O recorrente ingressou com “recurso de revisão - pedido de reconsideração”, denominação não adequada para processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de



reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Lucila Quirino Garcia, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 10/06/2014.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------